



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	•	80\$
A 2.ª série	120\$	•	70\$
A 3.ª série	120\$	•	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 13:845 — Constitui o quadro do pessoal de direcção e chefia do Instituto de Assistência à Família.

Ministérios do Exército e do Ultramar:

Decreto n.º 38:651 — Regula o funcionamento do Depósito Penal de Angola, destinado a receber todos os indivíduos não indígenas condenados a degredo pelos tribunais de Angola, S. Tomé e Príncipe, Cabo Verde e Guiné — Revoga o Decreto n.º 27:067.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 38:652 — Introduce alterações no Decreto n.º 34:665, que cria o Grémio dos Armadores da Pesca da Baleia.

Decreto n.º 38:651

MINISTÉRIOS DO EXÉRCITO E DO ULTRAMAR

Tendo em vista o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38:497, de 8 de Novembro de 1951, e a necessidade de providenciar sobre a sua execução;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O Depósito Penal de Angola, sob a jurisdição da Procuradoria da República, destina-se a receber todos os indivíduos não indígenas condenados a degredo pelos tribunais de Angola, S. Tomé e Príncipe, Cabo Verde e Guiné e será instalado em local a determinar pelo Governo-Geral de Angola.

Art. 2.º Os Governos das províncias de Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe ficam com o encargo das despesas a fazer com o transporte, alimentação, vestuário e higiene dos condenados que enviarem para o Depósito Penal de Angola e reembolsarão o Governo da província de Angola dentro do prazo de trinta dias após a recepção das respectivas contas de despesa.

Art. 3.º Os condenados serão mandados entregar pelos tribunais que os tenham julgado à autoridade administrativa local, que tomará as providências necessárias para a sua condução com a devida segurança até à sede do Depósito Penal.

Art. 4.º Enquanto o Depósito Penal de Angola, sob a jurisdição da Procuradoria da República, não puder funcionar em local a determinar nos termos do artigo 1.º, continuará funcionando nas actuais instalações do Forte Roçadas, pertencentes aos serviços militares.

Art. 5.º O pessoal dos serviços militares do Depósito Penal de Angola eliminado pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 38:497, de 8 de Novembro de 1951, com excepção do chefe de secretaria, cujo lugar não se manteve, continuará prestando serviço enquanto o mesmo Depósito se conservar no Forte Roçadas, sendo porém pago pelas verbas inscritas no orçamento para os novos quadros do pessoal subordinado à Procuradoria da República.

Art. 6.º Pelas respectivas verbas orçamentadas serão igualmente pagas as despesas com a alimentação, vestuário, higiene, transporte e condução dos condenados enquanto o Depósito Penal se conservar no Forte Roçadas.

Art. 7.º O Depósito Penal de Angola deverá começar a funcionar no seu novo local até 1 de Julho de 1952.

Art. 8.º O Governo-Geral de Angola tomará as providências legislativas necessárias para a execução e regulamentação deste decreto.

Art. 9.º Enquanto não forem tomadas as providências a que se refere o artigo anterior, observar-se-á, na parte

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral da Assistência

Portaria n.º 13:845

Nos termos do artigo 1.º e § 2.º do Decreto-Lei n.º 31:913, de 12 de Março de 1942, e do artigo 170.º do Decreto-Lei n.º 35:108, de 7 de Novembro de 1945: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e das Finanças, que o quadro do pessoal de direcção e chefia do Instituto de Assistência à Família passe a ter a seguinte constituição:

Número de funcionários	Categorias	Vencimento
1	Director	E
1	Adjunto	(a) G
1	Delegado no Porto	(a) J
1	Delegado em Coimbra	(a) J
19	Delegados distritais	(a) L
1	Chefe de secretaria da sede do Instituto	J
1	Chefe de serviço social	J
1	Chefe de secretaria da Delegação do Porto	L
1	Chefe de contabilidade	L
1	Tesoureiro	(b) L

(a) Quando as funções de direcção ou chefia forem exercidas em acumulação com outras funções estranhas ao Instituto, serão aquelas remuneradas com gratificação a fixar por despacho do Ministro do Interior, ouvido o das Finanças, não podendo a importância da gratificação exceder metade do vencimento devido pelo desempenho das funções estranhas ao Instituto.

(b) Será abonado mensalmente de 150\$ para falhas.

Nota. — Este quadro entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação no *Diário do Governo* e o pessoal nele previsto será distribuído pelos serviços centrais do Instituto e suas delegações conforme a conveniência dos serviços.

Ministério do Interior, 20 de Fevereiro de 1952.—
O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*.—
O Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira*.

que se puder adaptar à sua subordinação à Procuradoria da República, o actual Regulamento do Depósito Penal de Angola, aprovado pela Portaria n.º 2:676, de 25 de Junho de 1938.

Art. 10.º É revogado o Decreto n.º 27:067, de 3 de Outubro de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1952.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES.— *António de Oliveira Salazar* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola, S. Tomé e Príncipe, Cabo Verde e Guiné.— *M. M. Sarmiento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 38:652

Para satisfação do que é exigido em muitos contratos de venda celebrados com comerciantes estrangeiros, têm vindo os exportadores de produtos extraídos de cetáceos a munir-se de certificados de origem não procedentes de organismos corporativos ou de coordenação económica, por virtude de nenhum dos existentes regular a actividade desses exportadores.

Ora, competindo já ao Grémio dos Armadores da Pesca da Balçia, pela Portaria n.º 12:206, de 23 de Dezembro de 1947, promulgada ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, a passagem

de certificados de qualidade para óleo de baleia e de cachalote, a cuja prévia apresentação ficou condicionada a respectiva exportação, é aconselhável centralizar no mesmo Grémio a passagem dos documentos de que os exportadores de produtos de cetáceos se têm de munir, para maior simplificação das formalidades a que são obrigados.

Nestes termos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º No artigo 4.º do Decreto n.º 34:665, de 13 de Junho de 1945, é inserido um novo número, o 13.º, com a seguinte redacção:

13.º Passar às entidades interessadas certificados de qualidade e de origem de todos os produtos provenientes do aproveitamento industrial dos cetáceos.

Art. 2.º O § único do mesmo artigo passa a constituir o seu § 1.º, sendo aditado a esse artigo um novo parágrafo, o 2.º, com a seguinte redacção:

§ 2.º Para efeitos do disposto no n.º 13.º fica o Grémio autorizado a receber dos interessados a importância correspondente à despesa com a passagem dos certificados de qualidade e de origem, a qual será fixada por despacho do Ministro da Marinha, mediante proposta da respectiva direcção.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1952.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.